



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218457 - MG(2025/0088661-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M A R G
ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
INGRID LEANDRA BRASILEIRO - MG219701
KARLA SANTOS ATHAYDE - MG167827
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
MARIA EDUARDA MIRANDA ALVES - MG224889
MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO - MG220434
RENATO VALENTE ALVIM - MG214251
RECORRIDO : C DA C C
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO ALVES - MG083988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. PROVENTOS DO TRABALHO QUE SE REVERTEM AO ENTE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO, DE ESFORÇO COMUM DOS CÔNJUGES E COMUNICABILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS COMO FRUTO DO TRABALHO DE AMBOS.

1. Ação de partilha de bens posterior ao divórcio.
2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que “as indenizações de natureza trabalhista, os valores atrasados originados de diferenças salariais e decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando referentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal e na vigência dele pleiteados, devem ser objeto de comunhão e partilha, ainda que a quantia tenha sido recebida apenas posteriormente à dissolução do vínculo” (REsp 1651292/RS, Terceira Turma, DJe 25/5/2020).
3. Na espécie, merece reparo o acórdão recorrido, uma vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dessa Corte.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218457 - MG(2025/0088661-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M A R G
ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
INGRID LEANDRA BRASILEIRO - MG219701
KARLA SANTOS ATHAYDE - MG167827
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
MARIA EDUARDA MIRANDA ALVES - MG224889
MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO - MG220434
RENATO VALENTE ALVIM - MG214251
RECORRIDO : C D A C C
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO ALVES - MG083988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. PROVENTOS DO TRABALHO QUE SE REVERTEM AO ENTE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO, DE ESFORÇO COMUM DOS CÔNJUGES E COMUNICABILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS COMO FRUTO DO TRABALHO DE AMBOS.

1. Ação de partilha de bens posterior ao divórcio.
2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que “as indenizações de natureza trabalhista, os valores atrasados originados de diferenças salariais e decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando referentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal e na vigência dele pleiteados, devem ser objeto de comunhão e partilha, ainda que a quantia tenha sido recebida apenas posteriormente à dissolução do vínculo” (REsp 1651292/RS, Terceira Turma, DJe 25/5/2020).
3. Na espécie, merece reparo o acórdão recorrido, uma vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dessa Corte.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por M A R G, fundando na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/MG que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por C C C.

Recurso especial interposto em: 21/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 11/06/2025.

Ação: de partilha de bens posterior ao divórcio, ajuizada pela recorrente em face do ora recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a meaçaõ dos créditos trabalhistas percebidos pelo ora recorrido, excluindo-se os honorários advocatícios.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, conforme julgamento abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À SEPARAÇÃO – EFEITOS EX TUNC DA SENTENÇA – EXCLUSÃO DA PARTILHA - PRECEDENTES DO STJ COM RESSALVA DAS AÇÕES TRABALHISTAS PROPOSTAS APÓS O FIM DA UNIÃO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA

- No regime da comunhão parcial de bens, as verbas trabalhistas que devem ser partilhadas, são aquelas nascidas e pleiteadas na constância do casamento.

- A jurisprudência do C. STJ, entende que devem ser partilhadas as verbas trabalhistas recebidas ou ao menos pleiteadas durante o relacionamento, considerando que o montante auferido na constância união passa a ser comum e deixa de pertencer a apenas um dos consortes.

- A indenização trabalhista a que tem direito o cônjuge, somente vai integrar a partilha, se pleiteada na constância do casamento, pois a sentença proferida na ação trabalhista possui efeitos ex tunc, havendo a incorporação dos valores recebidos ao patrimônio comum. (e-STJ fl. 206)

Recurso especial: aponta violação aos art. 1.660, I, e V do CC, sustentando que as verbas de natureza trabalhista adquiridas na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial integram o patrimônio comum, devendo ser objeto de partilha ainda que pleiteadas após a separação de fato.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d’Assumpção Torres Filho, opinou pelo provimento do recurso.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 271-273), o que deu ensejo ao AREsp nº 2882396-MG (e-STJ fls. 276-309), convertido em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 364).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.660, I E V DO CC

1. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que “nos regimes de comunhão parcial ou universal, as verbas trabalhistas e os créditos correlatos

adquiridos na constância do casamento comunicam-se e devem ser partilhados na dissolução” (REsp 2132258/RS, Quarta Turma, DJEN 24/11/2025). No mesmo sentido: REsp 2157495/RS, Terceira Turma, DJEN 7/7/2025.

2. No que se refere ao momento em que pleiteadas as verbas, já decidiu essa Corte que “as indenizações de natureza trabalhista, os valores atrasados originados de diferenças salariais e decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando referentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal e na vigência dele pleiteados, devem ser objeto de comunhão e partilha, ainda que a quantia tenha sido recebida apenas posteriormente à dissolução do vínculo” (REsp 1651292/RS, Terceira Turma, DJe 25/5/2020).

3. Isso, pois, uma vez presumido o esforço comum nos regimes de bens comunheiros “se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário” (REsp 1024169/RS, Terceira Turma, DJe 28/4/2010).

4. No particular, observa-se que o TJ/MG, ao julgar o recurso interposto, concluiu que “a indenização trabalhista a que tem direito o cônjuge, somente vai integrar a partilha, se pleiteada na constância do casamento, pois a sentença proferida na ação trabalhista possui efeitos *ex tunc*, havendo a incorporação dos valores recebidos ao patrimônio comum” (e-STJ fl. 206).

5. No entanto, verifica-se que a decisão proferida pelo TJ/MG destoia da jurisprudência do STJ, que é firme quanto à possibilidade de partilha de créditos oriundos de natureza trabalhista no limite correspondente ao período que perdurou o matrimônio sob o regime de bens comunal, ainda que pleiteados após o divórcio.

6. Desse modo, merece reparo o acórdão recorrido, uma vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dessa Corte.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de, reconhecendo a violação do art. 1.660, I e V do CC, determinar que sejam partilhados os créditos trabalhistas auferidos pelo ora recorrido, nos termos da sentença.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 15% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 135), observada a gratuidade de justiça concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.218.457 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0088661-1

Número de Origem:

10000242235158003 50076560920228130035

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A R G

ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189

LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017

RENATO VALENTE ALVIM - MG214251

INGRID LEANDRA BRASILEIRO - MG219701

MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO - MG220434

MARIA EDUARDA MIRANDA ALVES - MG224889

KARLA SANTOS ATHAYDE - MG167827

RECORRIDO : C DA C C

ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO ALVES - MG083988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026